

Época 2018|2019

Deliberações do Conselho de Justiça

O Conselho de Justiça, na sua reunião de 27 de Fevereiro de 2019, decidiu:

Processo n.º 01_CJ-2018/2019

Acórdão

Deliberam os Membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante designado Conselho de Justiça da FPV ou, simplesmente, CJ):

I. João Carlos Cavaleiro e Silva e Rute Alexandra de Magalhães Freitas, em nome e representação, enquanto pais, da sua filha menor, Maria Inês de Magalhães Ferreira Cavaleiro e Silva, atleta com a licença FPV n.º 269881, remeteram a este Conselho de Justiça, recurso de uma “*decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, dada a conhecer em 14 de Fevereiro de 2019, que indeferiu o pedido de transferência da supra identificada atleta*”, o qual se encontra melhor reproduzido junto aos autos.

II. Conhecendo.

1. Nos termos do Artigo 32.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol, compete ao Conselho de Justiça:

“a) Julgar os recursos interpostos de decisões dos outros Órgãos Sociais da F.P.V.;

b) Arbitrar conflitos existentes entre Órgãos Sociais da F.P.V. e entre esta e os Sócios Ordinários e Agregados;

c) Conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

No mesmo sentido, *vide* artigo 9.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPV (doravante, RCJ), acessível e publicado no sítio da internet da FPV *in* www.fpvoleibol.pt, link http://www.fpvoleibol.pt/regulamentos/regimento_justica.pdf.

2. É de aquisição pública que as deliberações da Direcção da FPV, para além de lavradas em acta, se encontram publicitadas no sítio da internet da FPV *in* www.fpvoleibol.pt, link https://www.fpvoleibol.pt/documentacao/decisoes_direccao/18_19.pdf.

Compulsadas as mesmas, verifica-se que os Recorrentes apresentam uma petição de recurso, tendo por objecto email datado de 14.fevereiro.2019, o qual não consubstancia deliberação da Direcção da FPV, nem contempla matéria que tenha sido objecto de deliberação por aquela Direcção.

3. Atendendo a que, a comunicação melhor identificada no ponto 1, não se enquadra em nenhuma das alíneas do citado normativo, não poderá o presente recurso ser admitido, sendo assim o mesmo objecto de indeferimento liminar nos termos do n.º1 do artigo 36.º do RCJ.

Atenta a manifesta simplicidade da causa, não se condena o Recorrente em multa – cfr. artigo 61.º n.º 5 do RCJ.

